

= Estado de São Paulo =

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000



PROJETO DE LEI Nº 9

De 25 de abril de 2023.

Institui o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS no Município de Orlândia durante o exercício de 2023.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ORLÂNDIA, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do art. 90 da Lei Orgânica do Município de Orlândia,

Propõe à CÂMARA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA o seguinte

Projeto de Lei:

Art. 1º. Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, destinado a promover a regularização da situação fiscal dos contribuintes com débitos municipais.

§ 1°. Para os efeitos desta lei considera-se contribuinte as pessoas físicas e jurídicas que possuam débitos com a Fazenda Municipal, sejam eles de natureza tributária ou não tributária, já inscritos na Dívida Ativa até 31 de dezembro de 2022.

§ 2º. Poderão ser incluídos no REFIS eventuais saldos de parcelamentos em andamento do mesmo contribuinte, desde que estejam com o pagamento de suas parcelas em dia, não cabendo restituição ou compensação de valores recolhidos anteriormente à adesão ao programa de que trata esta lei.

Art. 2°. O ingresso no REFIS dar-se-á por adesão do contribuinte ou responsável legal pela débito inscrito na Dívida Ativa, nos termos da legislação vigente, mediante requerimento expresso e formalizado por meio do termo de acordo assinado entre as partes.

§ 1º. No requerimento de adesão ao REFIS deverá o contribuinte especificar expressamente o débito inscrito na Dívida Ativa que pretende pagar, inclusive com indicação do exercício respectivo, sendo vedado à Fazenda Municipal condicionar a formalização do acordo à inclusão de outros débitos não indicados pelo contribuinte no momento da adesão ao programa de que trata esta lei.

§ 2°. No momento do requerimento de adesão ao REFIS deverá ser feita pela Fazenda Municipal, sempre que houver necessidade, a atualização cadastral do contribuinte, especialmente quanto ao seu CPF ou CNPJ e endereço, sem o que não será formalizado o termo de acordo.

Art. 3º. O requerimento de adesão ao REFIS, e a respectiva formalização do termo de acordo, deverá ser efetuado até 11 de dezembro de 2023, sendo que o número máximo de parcelas em que se decomporá o parcelamento e as datas dos respectivos vencimentos das parcelas será determinado pela data do requerimento feito pelo interessado, conforme tabela abaixo:



= Estado de São Paulo =

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

| Data do Requerimento | Quantidade Máxima de Parcelas e Datas de Vencimento | | | | | | |
|-------------------------|---|------------|------------|------------|----------------|------------|------------|
| | 1ª ou única | 2ª | 3ª | 4ª | 5 ^a | 6ª | 7ª |
| Até 12/06/2023 | 13/06/2023 | 11/07/2023 | 11/08/2023 | 12/09/2023 | 11/10/2023 | 13/11/2023 | 12/12/2023 |
| Até 10/07/2023 | 11/07/2023 | 11/08/2023 | 12/09/2023 | 11/10/2023 | 13/11/2023 | 12/12/2023 | |
| Até 10/08/2023 | 11/08/2023 | 12/09/2023 | 11/10/2023 | 13/11/2023 | 12/12/2023 | | |
| Até 11/09/2023 | 12/09/2023 | 11/10/2023 | 13/11/2023 | 12/12/2023 | | | |
| Até 10/10/2023 | 11/10/2023 | 13/11/2023 | 12/12/2023 | | | | |
| Até 10/11/2023 | 13/11/2023 | 12/12/2023 | | 5 | | | |
| Até 11/12/2023 | 12/12/2023 | | ar. | | | | |

Art. 4°. O débito indicado pelo contribuinte para ser incluído no REFIS deverá, antes da formalização do acordo, ser consolidado na forma do art. 6° e seu parágrafo único desta lei e, sobre o valor alcançado na consolidação, serão deferidos descontos sobre os juros e as multas de mora, de acordo com o número de parcelas em que se decompor o parcelamento, na conformidade da tabela abaixo:

| Quantidade de Parcelas | Desconto Sobre Juros e Multas de Mora | | | |
|------------------------|---------------------------------------|--|--|--|
| Em parcela única | 100% (cem por cento) de desconto | | | |
| Em 2 (duas) parcelas | 90% (noventa por cento) de desconto | | | |
| Em 3 (três) parcelas | 80% (oitenta por cento) de desconto | | | |
| Em 4 (quatro) parcelas | 70% (setenta por cento) de desconto | | | |
| Em 5 (cinco) parcelas | 60% (sessenta por cento) de desconto | | | |
| Em 6 (seis) parcelas | 50% (cinquenta por cento) de desconte | | | |
| Em 7 (sete) parcelas | 40% (quarenta por cento) de desconto | | | |

Parágrafo único. Nenhuma parcela poderá ser inferior a R\$ 50,00

(cinquenta reais).

Art. 5°. A adesão ao REFIS implica no reconhecimento expresso pelo contribuinte quanto à existência e exatidão dos débitos nele incluídos, assim como à desistência expressa de:

I - eventuais ações judiciais ou embargos à execução fiscal relativos àqueles débitos, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam, nos autos judiciais respectivos; e

II - eventuais impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo relativos àqueles débitos, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam, nos autos administrativos respectivos.

§ 1°. Verificando-se a hipótese de o débito encontrar-se em execução fiscal, embargada ou não, o contribuinte concordará, na formalização do acordo, com a suspensão



Estado de São Paulo =

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

do processo pelo prazo do parcelamento a que se obrigou, obedecendo-se o estabelecido no art. 922 do Código de Processo Civil.

§ 2°. Liquidado o parcelamento feito nos termos desta lei, a Fazenda Municipal informará o fato ao juízo da execução fiscal e requererá a sua extinção, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

§ 3°. Os bloqueios e a penhora de valores, ou outros depósitos judiciais eventualmente já efetivados em garantia do juízo nas execuções fiscais, não poderão ser levantados antecipadamente, ainda que para pagamento do débito incluído no REFIS, sendo que tais depósitos deverão ser liberados a pedido expresso da Fazenda Municipal, nos autos do processo judicial, tão logo o contribuinte liquide todas as parcelas às quais se obrigou ao pagamento nos termos desta lei.

§ 4°. O reconhecimento e a desistência de que tratam os incisos I e II do *caput* deste artigo deverão ser feitas no próprio termo de acordo, ficando a Fazenda Pública autorizada a juntar o termo de desistência nos autos judiciais ou administrativos respectivos.

Art. 6°. Os débitos do contribuinte deverão ser consolidados, tendo por base a data do requerimento de adesão ao REFIS feito pelo contribuinte.

Parágrafo único. Para a consolidação dos débitos serão acrescidos, sobre o seu valor principal, os valores correspondentes à atualização monetária, juros e multas previstos em lei até a data do requerimento de adesão ao REFIS, além das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, caso os débitos estejam sendo executados judicialmente, nos termos da legislação aplicável.

Art. 7°. O não pagamento de qualquer parcela em que se decomponha o parcelamento até a data do seu vencimento implicará no seu imediato cancelamento, sendo que o débito incluído no REFIS, devidamente consolidado na forma do art. 6° e seu parágrafo único desta lei, será considerado integralmente vencido na data da primeira parcela ou da parcela única não paga.

§ 1°. Sobre o débito consolidado será descontado, no caso de cancelamento do parcelamento, o eventual pagamento de qualquer parcela que tenha sido feito até a data de seu respectivo vencimento, mantendo-se inscrito em Dívida Ativa o saldo remanescente.

§ 2°. No caso do § 1° deste artigo será feita a imputação dos valores eventualmente pagos, obedecidas as seguintes regras, pela ordem:

 $\rm I-em$ primeiro lugar, aos débitos por obrigação própria e, em segundo lugar, aos decorrentes de responsabilidade tributária;

II – primeiramente, às contribuições de melhoria, depois às taxas e

por fim aos impostos;

III – na ordem crescente dos prazos de prescrição;

IV – na ordem decrescente dos montantes.

§ 3°. O cancelamento do parcelamento não implica na revogação do reconhecimento e da desistência de que tratam o art. 5°, incisos I e II, desta lei.

§ 4º. O cancelamento do parcelamento implica, também, no imediato ajuizamento ou prosseguimento da execução fiscal, efetivação do protesto extrajudicial do título executivo e adoção de todas as medidas legais de cobrança do débito colocadas por lei à disposição da Fazenda Municipal.



= Estado de São Paulo =

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

Art. 8°. Além do caso previsto no art. 7° desta lei, o parcelamento efetuado através do REFIS também será cancelado, dispensada a notificação prévia, na ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

 I – inobservância pelo contribuinte de qualquer das exigências estabelecidas nesta lei ou em seu regulamento;

II - decretação de falência ou extinção pela liquidação da pessoa

jurídica;

III – cisão da pessoa jurídica, exceto se a sociedade nova oriunda da cisão ou aquela que incorporar a parte do patrimônio assumir solidariamente com a cindida as obrigações do REFIS.

Parágrafo único. O cancelamento do parcelamento decorrente da ocorrência de alguma das hipóteses previstas nos incisos do *caput* deste artigo implica na imediata aplicação das medidas previstas nos parágrafos do art. 7º desta lei.

Art. 9°. A adesão ao REFIS impõe ao contribuinte a aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta lei e em seu regulamento, constitui confissão irrevogável e irretratável dos débitos nele incluídos, com reconhecimento expresso da certeza e liquidez do crédito correspondente, produzindo os efeitos previstos no art. 174, parágrafo único, do Código Tributário Nacional e no art. 202, inciso VI, do Código Civil.

Parágrafo único. A adesão ao REFIS pelo contribuinte devedor não configura a novação prevista no art. 360, inciso I, do Código Civil.

Art. 10. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Orlândia, 25 de abril de 2023.

SÉRGIO AUGUSTO BORDIN JÚNIOR Prefeito Municipal



= Estado de São Paulo =

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

Orlândia, 25 de abril de 2023.

JUSTIFICATIVA

Ao Projeto de Lei nº 9/2023, que institui o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS no Município de Orlândia durante o exercício de 2023.

Senhor Presidente:

Tenho a honra de encaminhar, por intermédio de Vossa Excelência, à elevada deliberação dessa augusta Casa de Leis, o incluso projeto de lei que institui o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS no Município de Orlândia, no exercício 2023.

É público e notório que o país vem passando por grave crise econômica. Como consequência para as finanças públicas, de forma direta e imediata, há o risco de queda de arrecadação comprometendo de forma significativa a capacidade dos entes públicos, em especial os municípios, de arcar com seus compromissos.

Da mesma forma, para o mercado, a citada crise econômica também afetou a capacidade de pagamento, levando muitos contribuintes à inadimplência com suas obrigações tributárias e não tributárias, principalmente por fatores econômicos decorrentes da pandemia de Covid-19., cujos efeitos são ainda sentidos.

Diante disso, a par da nossa responsabilidade pela manutenção do equilíbrio fiscal, o REFIS é um meio de incentivar o contribuinte a buscar a regularização de sua situação fiscal, aderindo ao programa que lhe traz benefícios mediante o pagamento integral ou parcelado dos débitos tributários ou não tributários.

Não haverá renúncia de receita, pois concede-se descontos somente

juros de mora e multas.

Assim, esperamos a adesão dos contribuintes ao REFIS diante da facilidade do parcelamento de seus débitos e dos descontos oferecidos, o que muito contribui para que tais parcelas tenham valores suportáveis ao contribuinte, respeitado o valor mínimo estabelecido em lei.

Expostos, pois, os motivos que ensejam tal Projeto, submetemos a matéria à apreciação dos Senhores Vereadores.

Atenciosamente,

SÉRGIO AUGUSTO BORDIN JÚNIOR

Prefeito Municipal

AO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR

LUIZ CARLOS VILARIM

DIGNÍSSIMO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA - SP